



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CEARÁ DO SANTA ETELVINA

PROJETO DE LEI Nº. 055/ 2016.

PROÍBE a cobrança de multas ou taxas abusivas aos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congêneres.

Art. 1º. Fica proibido às casas noturnas, bares, restaurantes, boates e congêneres no âmbito do município de Manaus a cobrança de multa ou taxas abusivas dos consumidores pelo extravio ou danificação de comanda, cartão de consumo ou congêneres.

Parágrafo único. Por abusivo entende-se o valor igual a ou superior a 2 (duas) vezes o valor do ingresso ao local e, em casos de estabelecimentos que comercializem refeições a peso, o valor da cobrança pelo extravio do registro da pesagem, não poderá ultrapassar a importância equivalente ao valor de 01 kg (um quilograma) de produto comercializado.

Art. 2º. Em caso de descumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais incorrerão em sanções, da seguinte forma:

I – aos infratores penas de multa de 2 UFMs;

II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 6 UFMs;

III - após atingido o limite acima referido, as Instituições de que trata esta lei, sofrerão a suspensão do alvará de funcionamento.



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CEARÁ DO SANTA ETELVINA

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor – PROCON MANAUS.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 16 de março de 2016.

CEARÁ DO STA. ETELVINA
Vereador – DEM



JUSTIFICATIVA

É abusiva e criminosa a cobrança de multa exorbitante por perda da comanda por algumas casas noturnas, que repassam ao consumidor a obrigação de controle de consumo e estoque, que é deles, violando gravemente seus direitos e em muitos casos sua liberdade individual.

Tal prática consiste em verdadeira afronta aos direitos mais básicos do consumidor, coagindo-o desproporcionalmente, cobrando indevidamente valores que o indivíduo não consumiu e muitas vezes incorrendo na prática de crimes como constrangimento ilegal e cárcere privado. Isso sem falar no completo desrespeito à Política Nacional das Relações de Consumo, presente em nosso Código de Defesa de Consumidor.

O desenvolvimento atual de nossa sociedade vem legitimar cada vez mais a necessidade da proteção estatal ao consumidor, já que a cada dia as estratégias de venda de produtos tornam-se cada vez mais agressivas, em total desrespeito ao consumidor.

A prática habitual dos *empresários da noite* de impor multa ao consumidor que perdeu, teve extraviada ou furtada sua comanda consiste em uma medida extrema, desproporcional, ainda mais porque na maioria das vezes a cobrança indevida vem acompanhada de intimidação realizada por seguranças dos estabelecimentos.

Não existe em nosso ordenamento jurídico lei que obrigue alguém a pagar uma quantia a título de 'multa' ou 'taxa' por simplesmente ter perdido uma comanda de consumo. *Até porque, nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inc. LIV estabelece: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". (grifo nosso)*

Talvez o diploma legal que melhor representa a ilegalidade da cobrança dessa multa esteja no art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, onde podemos ver:



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CEARÁ DO SANTA ETELVINA

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**”
(grifo nosso)

Portanto, exigir o pagamento de multa por perda de comanda em bares e danceterias configura **vantagem manifestamente excessiva** que o fornecedor de produtos e serviços pratica contra o consumidor, já que essas multas geralmente são extremamente exorbitantes, colocando o consumidor em uma desvantagem gritante em relação ao fornecedor. Sobre desvantagem do consumidor em relação ao fornecedor, trazemos também à baila o art. 51, do CDC, vejamos:

“Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**” (grifo nosso)

Ante o exposto, levando em consideração que usar os serviços de um dos estabelecimentos em questão é um contrato, mesmo que tácito, qualquer aviso na comanda de multa exorbitante por perda da mesma deve ser desconsiderado, pois é nulo de pleno direito.

Desrespeitar o consumidor, impondo-lhe multa exorbitante por perda de comanda, além de constituir afronta aos direitos do mesmo, constitui “crime”, com infrações tipificadas tanto no CDC quanto no Código Penal e, dependendo do caso específico, as [penas](#) podem vir a ser muito altas.

Começemos pelo que dispõe o CDC em seu Título II, art. 61, vejamos então:

“Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.”



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CEARÁ DO SANTA ETELVINA

Portanto, as condutas tipificadas como infrações penais pelo CDC, podem ocorrer simultaneamente ao previsto no CP e em leis especiais, ensejando penas cumulativas para quem praticá-los ao mesmo tempo, com uma só ação. Em relação ao caso em tela, multa por perda da comanda, vejamos o que diz o art. 71, do CDC:

“Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.” (grifo nosso)

Do exposto, vemos que o procedimento utilizado para cobrar a conta do indivíduo que perdeu sua comanda amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo acima, pois nessas imposições de multa por perda de comanda há um coação moral evidente, quando não física, que expõe o consumidor a uma situação constrangedora, cobrando-lhe o que não é devido. Da mesma forma, incide na pena cominada quem concorrer para a prática das infrações, conforme podemos ver no art. 75, CDC, a seguir:

“Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.” (grifo nosso)

Assim, o administrador ou o gerente do estabelecimento que permitir que isso ocorra também estará concorrendo às penas cominadas no CDC, na medida de sua culpabilidade.

A prática dessa conduta configura no mínimo o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146, CP, pois o consumidor está sendo constrangido mediante ameaça (às vezes violência) a fazer o que a lei não manda, que no caso em tela é pagar uma multa extorsiva. É comum a intimidação por seguranças conduzindo pessoas a “salinhas”, na tentativa de fazer com que as mesmas paguem aquilo



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CEARÁ DO SANTA ETELVINA

que não devem. A pena para esse crime varia de **3 meses a 1 ano (grifo)** de detenção.

Há uma situação na qual o consumidor perde a comanda e é impedido por seguranças de deixar a casa se não pagar a multa abusiva, configurando-se assim o crime de **sequestro e cárcere privado (grifo)**, previsto no art. 148, CP, vejamos então:

“Art. 148 - **Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:**

Pena - **reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.**

§ 1º - A pena é de reclusão, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos:**

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias;

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - **reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.**” (grifo nosso)

Ao final, concluímos ser completamente fraudulenta, abusiva e criminosa a cobrança dessa multa exorbitante por parte desses estabelecimentos que agem com completa má-fé contra o consumidor, repassando-o arbitrariamente uma obrigação que é deles (controle de consumo e estoque), tratando o mesmo com desrespeito, violando gravemente seus direitos de consumidor e em muitos casos sua liberdade individual.



**ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CEARÁ DO SANTA ETELVINA**

Diante da relevância da matéria, solicito o empenho dos nobres pares na apreciação desta matéria e aprovação deste projeto de lei.

Plenário Adriano Jorge, 16 de março de 2016.

CEARÁ DO STA. ETELVINA
Vereador – DEM